S2-C4T1Fl. 133



ACÓRDÃO GERA

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11065.722303/2015-33

Recurso nº Voluntário

Acórdão nº 2401-005.370 - 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 08 de março de 2018

MatériaCONTRIBUIÇÃO SOCIAL.RecorrenteARTECOLA QUÍMICA SA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/03/1992 a 31/10/1994

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. EMPREGADOS.

A participação nos lucros ou resultados da empresa apenas não integra o salário de contribuição quando paga ou creditada de acordo com a lei

específica, que à época dos fatos geradores não existia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Relatora e Presidente.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa.

1

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD (Debcad 31.861.021-3) lavrada contra o sujeito passivo em epígrafe, referente à contribuição previdenciária da empresa incidente sobre valores pagos a segurados empregados a título de Participação nos Lucros ou Resultados - PLR.

O contribuinte impugnou o lançamento, alegando que o dispositivo constitucional que autoriza o pagamento da PLR é autoaplicável. Conforme decisão de fl. 12, julgou-se procedente o lançamento.

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou recurso, fls. 13/16, que contém, em síntese:

Alega que a CR/88, art. 7°, XI, prevê que sobre os valores pagos a título de PLR não integram a remuneração do empregado e, portanto, não estão passíveis de contribuição previdenciária.

Afirma que as normas não autoaplicáveis são exceção no sistema constitucional e que a norma válida vige a partir de sua publicação. Cita doutrina.

Acrescenta que a dependência da aplicação da norma constitucional à edição de lei inferior põe em perigo a eficácia do direito outorgado ou da obrigação imposta.

Requer seja desconstituído o lançamento, tendo em vista a impossibilidade jurídica de se praticar ou exigir a prática de ato contrário à constituição.

O texto explicativo de fls. 122/131, apresenta a situação da seguinte forma:

A empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 44.699.346/0001-03 (à época do lançamento do crédito tributário em questão, o CNPJ da matriz era 89.907.497/0001-30 — evento de incorporação posterior — vide tela em anexo) alega estar aguardando o julgamento do recurso (administrativo) por ela interposto, ainda lá no ano de 1995, contra a decisão da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - GRAF em Novo Hamburgo, RS, que, indeferindo a impugnação apresentada pela referida empresa, concluiu pela procedência do lançamento [...].

Apenas a título de esclarecimento contextual, informa-se que são 09 (nove) NFLD's, no total, na mesma situação, emitidas na mesma ação fiscal, cada uma delas vinculada a um estabelecimento específico da (mesma) empresa recorrente (CNPJ's da matriz e respectivos estabelecimentos filiais) e todas elas referentes ao mesmo caso/assunto (incidência de contribuições previdenciárias sobre distribuição de lucros aos segurados empregados relativa a período anterior à regulamentação da matéria por norma infraconstitucional), contendo competências de 03/1992 a 10/1994 [...].

Nos Sistemas (eletrônicos) da Dataprev, [...], consta o registro de que, em 21/05/1996, tal crédito tributário passou para a "Fase 517", que corresponderia à situação de "CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO SUB-JUDICE".

Esse registro corresponde (ou deveria corresponder) a uma informação no sentido de que a empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, [...] teria ingressado com uma ação judicial para discutir o referido lançamento de crédito tributário previdenciário.

[...]

Em função disso, pesquisou-se junto à Seção Judiciária da Justiça Federal no Rio Grande do Sul e, também, junto a algumas comarcas da Justiça Estadual do Rio Grande do Sul (Novo Hamburgo e Campo Bom, já que o sujeito passivo em questão, ao menos seu estabelecimento matriz/centralizador, tem seu domicílio tributário/fiscal no Município de Campo Bom, RS) acerca da existência de eventual ação judicial relativa ao lançamento constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.861.021-3, porém não se encontrou nenhuma ação judicial proposta pela referida pessoa jurídica visando à discussão (anulação, desconstituição, modificação etc.) do referido lançamento de crédito tributário previdenciário.

A mencionada Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 31.861.021-3 refere-se à inclusão, no salário-decontribuição/base de cálculo das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros, dos valores distribuídos, pela recorrente, aos seus empregados, a título de participação deles nos lucros da empresa, relativos ao período de 03/1992 a 10/1994, ou seja, referente a período anterior à edição da Medida Provisória nº 794, de 30.12.94 e reedições posteriores (MP 1487, MP 1539 e MP 1619) e, obviamente anterior à MP 1.982-77, de 23 de novembro de 2000 e da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

A empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 44.699.346/0001-03 (à época do lançamento dos créditos tributários em questão, o CNPJ da matriz era 89.907.497/0001-30), por sua vez, tem afirmado, de forma reiterada, que não ajuizou nenhuma ação para discutir o lançamento de crédito tributário constante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.861.021-3 porque, segundo ela, ainda está o julgamento administrativo **do** aguardando (administrativo) por ela interposto, no ano de 1995 (ano de mil, novecentos e noventa e cinco), contra a decisão da Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - GRAF em Novo Hamburgo, RS, dirigido à Junta de Recurso da Previdência Social - JRPS, em Porto Alegre, RS (que, à época, era o órgão competente para julgamento do mencionado recurso), porém que ainda não teve notícia quanto a eventual ocorrência do julgamento dele, que

não recebeu nenhuma resposta acerca disso, que nunca foi cientificada de nenhuma decisão sobre eventual julgamento do referido recurso administrativo.

[...]

Apenas a título de esclarecimento, até para fins de contraste, convém referir que a empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 44.699.346/0001-03 (à época, o CNPJ da matriz era 89.907.497/0001-30), teve outros lançamentos de créditos tributários previdenciários lavrados contra si, pela Fiscalização do INSS, referente à mesma matéria, isto é, de contribuições previdenciárias e aquelas destinadas a terceiros decorrentes dos valores por ela distribuídos, a título de participação dos lucros, aos seus empregados, relativos a períodos anteriores à regulamentação do art. 7°, XI, da Constituição Federal (inicialmente por meio da MP 794/94): trata-se das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito n^{o} 31.537.344-0, 31.537.345-8, 31.537.346-6, 31.537.347-4, 31.537.348-2 e 31.537.349-0, porém, todas essas NFLDs dizem respeito a períodos de apuração (competências) anteriores àquelas competências constantes na NFLD à que se refere o presente recurso administrativo.

Essas NFLDs (31.537.344-0, 31.537.345-8, 31.537.346-6, 31.537.347-4, 31.537.348-2 e 31.537.349-0), contêm o período relativo às competências de 10/1991 a 02/1992, enquanto a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD nº 31.861.021-3 abrange as competências 03/1992 a 10/1994, ou seja, esta última NFLD refere-se a períodos posteriores àqueloutras.

Em relação às NFLDs nº 31.537.344-0, 31.537.345-8, 31.537.346-6, 31.537.347-4, 31.537.348-2 e 31.537.349-0, de fato, constatou-se que, especificamente (e tão somente) quanto a elas, a referida empresa ajuizou uma ação ordinária visando à anulação dos correspondentes lançamentos de crédito tributário: trata-se da Ação Ordinária nº 92.00.18514-2/RS (Subseção Judiciária da Justiça Federal em Porto Alegre -RS), tendo sequência no Recurso de Apelação/Reexame Necessário Cível nº 1999.04.01.081652-1 (TRF4), passando pelo Recurso Especial - REsp nº 445.791 (STJ) terminando no Recurso Extraordinário nº 393.764 (STF), onde o respectivo trânsito em julgado ocorreu em 06/03/2009, com a conclusão, pelo STF, pela incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (e aquelas destinadas terceiros) sobre os lucros distribuídos aos empregados pela referida empresa.

Juntou-se, em anexo, cópia de partes dessa ação apenas para identificar que ela se refere especificamente, restritamente e tão somente às NFLDs n° 31.537.344-0, 31.537.345-8, 31.537.346-6, 31.537.347-4, 31.537.348-2 e 31.537.349-0, onde se pode verificar que essa ação não abrange a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 31.861.021-3.

Não parece de todo irrazoável cogitar-se que a existência - à época em andamento -da Ação Ordinária nº 92.00.18514-2/RS, proposta pela empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 44.699.346/0001-03 (à época, o CNPJ da matriz era 89.907.497/0001-30), quiçá, pudesse ter gerado a presunção, no âmbito administrativo -da, então, à época, Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social - GRAF em Novo Hamburgo, RS -, de que essa ação, de alguma forma, por se referir ao mesmo assunto, ou seja, inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, dos valores distribuídos aos segurados empregados, a título de participação deles nos lucros da empresa, pudesse ter abrangido também o lançamento de crédito previdenciário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.861.021-3 e que, em função disso, e, ainda, pelo princípio constitucional da unicidade de jurisdição, pudesse ter ocorrido a consequente presunção de definitividade da discussão no âmbito administrativo.

[...]

Já – diferentemente das NFLDs n° 31.537.344-0, 31.537.345-8, 31.537.346-6, 31.537.347-4, 31.537.348-2 e 31.537.349-0 –, em relação à (presente) Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n° 31.861.021-3, conforme já se explicou acima, embora ela também diga respeito a crédito tributário previdenciário referente a incidências das alíquotas das contribuições previdenciárias e daquelas destinadas a terceiros sobre os valores entregues, pela empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 44.699.346/0001-03 (à época do lançamento dos créditos tributários em questão, o CNPJ da matriz era 89.907.497/0001-30), aos seus empregados a título de participação (deles) nos lucros da referida pessoa jurídica, não se encontrou nenhuma ação judicial buscando a anulação, ou modificação ou desconstituição do correspondente lançamento de crédito tributário.

[...]

A inexistência de ação judicial visando à anulação ou desconstituição desse lançamento é um fato categoricamente afirmado pela própria empresa (sujeito passivo em tela), pois que, declara ela, repetidamente, ter optado por discutir o referido lançamento na via administrativa, porém que até hoje não recebeu nenhuma resposta acerca do recurso administrativo por ela interposto ainda lá no ano de 1995, conforme descrito acima.

[...]

Embora, nos Sistemas da Dataprev, o débito referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31.861.021-3 conste registrado na "fase 517 CREDITO PREVIDENCIARIO SUB-JUDICE", desde a data de "21/05/1996", conforme já se esclareceu acima, não se encontrou nenhuma ação judicial proposta pelo respectivo

sujeito passivo visando à anulação ou modificação do lançamento do correspondente crédito tributário previdenciário.

[...]

A referida empresa, inclusive, declarou em juízo, quando da impetração do mandado de segurança nº 5005416-76.2010.404.7108/RS (ajuizado com a exclusiva finalidade de obtenção de certificado de regularidade fiscal), no ano de 2010, na Subseção da Justiça Federal em Novo Hamburgo, RS, que o débito tributário previdenciário referente a essa NFLD não poderia ser óbice para obtenção de certificado de regularidade fiscal previdenciária, já que ele deveria estar com a exigibilidade suspensa por força do recurso administrativo interposto, ainda pendente de julgamento por parte da Administração Tributária Federal desde o ano de 1995. Juntaram-se, em anexo, cópia da Sentença proferida no citado mandado de segurança nº 5005416-76.2010.404.7108/RS deferindo o pedido da empresa, da "capa" do referido mandado de segurança 5005416- 76.2010.404.7108/RS, contendo a chave (394213033210), para acesso à integralidade do mencionado processo, no endereço https://eproc.jfrs.jus.br/eprocV2/ > Consulta Pública > Justiça Comum/JEF (V2).

[...]

Considerando-se que a empresa ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA, CNPJ 44.699.346/0001-03 (à época do lançamento do crédito tributário em questão, o CNPJ da matriz era 89.907.497/0001-30), aguarda um julgamento de seu recurso administrativo acima descrito, referente ao lançamento de crédito tributário relativo à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 31861024-8 e, considerando-se, ainda, que, atualmente, em face das alterações ocorridas na legislação, agora, é do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -CARF a competência legal e regimental para julgar recurso administrativo referente a contribuições previdenciárias devidas por pessoa jurídica, pede-se que esse Órgão do Ministério da Fazenda digne-se, enfim, proceder ao julgamento do mencionado recurso administrativo, por cuja decisão a recorrente afirma estar aguardando desde o ano de 1995, conforme acima descrito.

Na denominada Ficha de Registro de Processo de Infração - RPI da referida empresa junto ao ex-IAPAS/INSS, consta a anotação de que, de fato, ela apresentou Recursos Administrativos tempestivos - insurgindo-se contra as decisões administrativas de 1º (primeiro) grau que julgou procedentes os respectivos lançamentos referentes às NFLD's 31861017-5, 31861018-3, 31861019-1, 31861020-5, 31861021-3, 31861022-1, 31861023-0, 31861024-8 e 31861025-6, sendo que, em tal documento, porém, não consta que haja ocorrido julgamento deles nem que tenha sido dado uma resposta de eventual julgamento de tais recursos à referida empresa (ora recorrente). [...]

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

PLR

Para o segurado do RGPS, qualquer parcela destinada a retribuir o seu trabalho integra o salário de contribuição, conforme Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Entretanto, a Lei 8.212/91, no art. 28, § 9°, exclui algumas rubricas da base de incidência das contribuições previdenciárias, contudo para que tais rubricas sejam excluídas, elas devem estar previstas no citado dispositivo legal e devem ser pagas dentro dos ditames da lei.

No caso da PLR, o art. 7°, XI da Constituição Federal de 1988, dispõe que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (grifo nosso)

E ainda, de fato, o art. 28, § 9°, prevê hipóteses de não incidência de contribuições sociais sobre participação nos lucros e resultados:

Art. 28. [...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando **paga ou creditada de acordo com lei específica**; (grifo nosso)

[...]

Vê-se, portanto, que tais hipóteses de renúncia fiscal não são absolutas, mas sim condicionadas pelo próprio dispositivo legal que as prevê.

No caso da PLR, a isenção apenas acontece se os pagamentos forem efetuados de acordo com a lei específica.

À época dos fatos geradores apurados na NFLD em análise, não havia lei específica que tratasse da PLR.

O próprio contribuinte ajuizou ação ordinária para que fossem anulados lançamentos contra ele efetuados, pelo mesmo motivo, mas em período anterior ao presente, que foi objeto de recurso extraordinário, tendo o STF, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado da seguinte forma:

Nos termos do entendimento firmado por esta Corte no julgamento do Mandado de Injunção 102, Pleno, Redator para o acórdão Carlos Velloso DJ 25.10.02, é de se concluir que a regulamentação do art. 7°, XI, da Constituição somente ocorreu com a edição da Medida Provisória n° 794, que implementou o direito dos trabalhadores na participação nos lucros da empresa.

Desse modo, a participação nos lucros somente pode ser considerada "desvinculada da remuneração" (art. 7°, XI, da Constituição Federal) após a edição da citada Medida Provisória. Portanto, verifica-se ser possível a cobrança de contribuição previdenciária antes da regulamentação do dispositivo constitucional, pois integrava a remuneração.

Nesse sentido, monocraticamente, o RE 351.506, Rel. Eros Grau, DJ 04.03.05.

Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1°-A, do CPC) para reconhecer a exigência da contribuição previdenciária sobre a parcela paga a título de participação nos lucros da empresa no período anterior à edição da Medida Provisória n° 794, de 1994. [...]

Referida MP 794 é de 29/12/94, logo, qualquer valor pago a título de PLR em período anterior a esta data, o que engloba o período do presente lançamento, é considerado remuneração e sobre tais valores deve ser apurada a contribuição previdenciária.

Processo nº 11065.722303/2015-33 Acórdão n.º **2401-005.370**

S2-C4T1 Fl. 137

CONCLUSÃO

Voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier